



Prefeitura do
Município de
TAQUARITUBA



LEI Nº 939/92.
DE 05 DE MARÇO DE 1.992.

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A PRODUÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE 117 (CENTO E DEZES SETE) FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

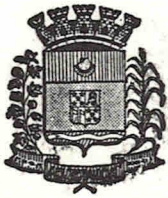
ARTIGO 1º- Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Taquarituba, autorizado a promover a produção de conjuntos habitacionais de interesse social, com até 117 (cento e dezesseis unidades habitacionais) localizados neste Município, destinados ao atendimento de famílias, pertencentes às camadas de mais baixa renda da população municipal.

ARTIGO 2º- Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a:

- I- Participar do Programa de Habitação Popular (PROHAP), instituído pelo Governo Federal, coordenado pelo Ministério da Ação Social, através da Secretaria Nacional de Habitação e gerido pela Caixa Econômica Federal;
- II- Firmar convênio e/ ou contrato com entidades do Sistema Financeiro da Habitação: Agente Financeiro-Caixa Econômica Federal, Agente Promotor-Cooperativa Habitacional ou Construtora e Entidade Assessora para Atividades Complementares;
- III- Doar terrenos urbanizados e/ ou urbanizáveis, na zona urbana ou de expansão deste Município, mediante prévia avaliação do imóvel, previsão de encargos a serem cumpridos por parte do(a) donatário(a) e estipulação de prazo para seu cumprimento, condicionando a validade do ato efetivo cumprimento das responsabilidades assumidas no instrumento de doação pelo(a) donatário(a), sob pena de retroversão do bem doado ao Patrimônio do Município;



- IV- Promover loteamento, desmembramento e fracionamento dos terrenos adquiridos ou já pertencentes ao Município, criando unidades autônomas ou em condomínio, adequando-as às dimensões permitidas no Programa de Habitação Popular (PROHAP), observada a Lei pertinente;
- V- Participar da construção de moradias populares básicas, unitárias ou em condomínio, com previsão de ampliação das respectivas unidades, por parte dos beneficiários finais, independente da anuência dos demais condôminos, quando for o caso;
- VI- Promover a comercialização das moradias produzidas, conforme as normas operacionais editadas pelas entidades gestoras do Sistema Financeiro da Habitação;
- VII- Contrair empréstimo habitacional, se for o caso e oferecer as garantias exigidas pelo Agente Financeiro, para a execução do empreendimento, firmando em nome do Município todos os instrumentos necessários, inclusive os constitutivos onus hipotecários, incidentes sobre os terrenos destinados ao empreendimento;
- VIII- Repassar a dívida contraída aos beneficiários finais, com a consequente outorga da escritura de alienação;
- IX- Dar prioridade especial à tramitação dos processos/ relativos ao empreendimento, no âmbito da Administração Municipal, favorecendo a aprovação dos respectivos projetos, observadas as exigências mínimas de legislação local;
- X- Promover, se for o caso, a obtenção de autorização/ de endividamento, junto ao Banco Central do Brasil ou Senado Federal, quando o Município for o tomador dos recursos financeiros para o empreendimento, nos termos da Resolução nº 94/89, do Senado Federal e Legislação aplicável;
- XI- Fornecer materiais e executar, às expensas do Município, obras de infra-estrutura, especialmente as de arruamento, encascalhamento, guias e sarjetas, extensão da rede de energia elétrica, abastecimento /



Prefeitura do
Município de
TAQUARITUBA



-FLS. III-

de água potável e esgotos sanitários, assim como as relativas aos equipamentos e serviços urbanos básicos nas áreas de saúde, educação, lazer, segurança e outros.

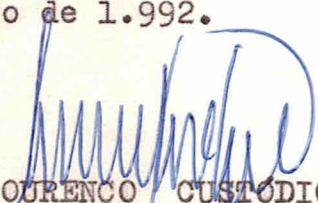
ARTIGO 3º- É vedada a participação, no programa beneficiado por esta Lei, de famílias que sejam proprietárias, promitentes compradoras, cessionárias dos direitos de aquisição / ou que sejam detentoras do regular domínio útil de outro imóvel residencial no Município ou fora dele, ou que não se enquadrem, por qualquer forma, nas normas do Sistema Financeiro de Habitação - Caixa Econômica Federal.

ARTIGO 4º- Como medida de barateamento dos custos das habitações, em benefício das famílias contempladas com o Programa, fica o empreendimento habitacional, em todas as suas etapas, isento de quaisquer impostos, taxas, contribuição de melhoria e emolumentos municipais, cessando a isenção após a conclusão e a entrega das moradias aos beneficiários finais.


ARTIGO 5º- Para a execução desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a dispor das dotações orçamentárias específicas, remanejar ou promover a abertura de créditos especiais, se for o caso.

ARTIGO 6º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

P.M. de Taquarituba, 05 de março de 1.992.


LOURENÇO CUSTÓDIO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.


LEONICE VAZ
Resp. pela Secretaria

Transcrito no Livro Leis
Fls. nº 163 v.